
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2022

IV

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 4

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 4
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0153-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.537222704>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO 4**, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos e direito constitucional; estudos em direito ambiental, animal e natureza; além de pensando o direito e a sociedade.

Estudos em direitos humanos e direito constitucional traz análises sobre Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição militar, colonialismo e descolonização jurídica, soberania popular, sistema eleitoral, partidos políticos, liberdade de expressão e discurso político.

Em estudos em direito ambiental, animal e natureza são verificadas contribuições que versam sobre agrotóxicos e práticas alternativas, defesa animal e etnobotânica.

O terceiro momento, pensando o direito e a sociedade, traz conteúdos de positivismo jurídico excludente, voto de cabresto, governança dos comuns, obra de Jacques Maritain, direitos creditórios, direitos sucessórios, direito e literatura, além de educação e formação docente.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR NO JULGAMENTO DE DELITOS COMUNS

Rafael Pinto dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227041>

CAPÍTULO 2..... 14


DIREITO E COLONIALISMO: A DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA NO CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL

Diogo Pinto Mendes Carlos

João Pedro Felipe Godói

Matheus Conde Pires

Pedro Henrique de Moraes Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227042>

CAPÍTULO 3..... 24

SOBERANIA POPULAR E A CRISE REPRESENTATIVA: UMA ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO SISTEMA ELEITORAL BASEADO NO SISTEMA PROPORCIONAL E NOS PARTIDOS POLÍTICOS

Alessandra Almeida Barros

Anastácia Borges Bento

José Augusto de Castro Neto

José Inácio Lopes Lima

Larisse Leite Albuquerque

Lohana Gíafony Freitas de Luna

Simony Maria da Silva Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227043>


CAPÍTULO 4..... 37

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU USO INDEVIDO NO DISCURSO POLÍTICO

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa

Karine Sandes de Sousa

Manoel Ferreira Ramos


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227044>

CAPÍTULO 5..... 46

DIREITO AMBIENTAL E AGRICULTURA: UM ESTUDO SOBRE AGROTÓXICOS E PRÁTICAS ALTERNATIVAS

Marina Lopes de Moraes

Francisco José Soller de Mattos


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227045>

CAPÍTULO 6..... 56

DIREITO ANIMAL E A HERMEUTICA: O ELO CONTEMPORANEO NA BUSCA DA

DEFESA DOS SERES SENSICIENTES

Mariana Monteiro Pillar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227046>


CAPÍTULO 7..... 72

UNA APROXIMACIÓN A LA ETNOBOTÁNICA DEL PUEBLO QATO'OK DE TUZANTÁN, CHIAPAS, MÉXICO

Ronny Roma Ardón

Anne Ashby Damon


Wílber Sánchez Ortiz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227047>

CAPÍTULO 8..... 87

REFLEXÕES SOBRE O POSITIVISMO JURÍDICO EXCLUDENTE

Matheus Henrique Evangelista Felício


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227048>

CAPÍTULO 9..... 98

CORONELISMO E O VOTO DE CABRESTO: A RELAÇÃO DE PODER NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Iracema de Cássia da Silva Negreiros

Gláucio Campos Gomes de Matos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227049>

CAPÍTULO 10..... 111

TEORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL: UM OLHAR SOBRE A GOVERNANÇA DOS COMUNS

Antonio Paulo da Silva

Maria João Simas Guerreiro


Samíria Maria Oliveira da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270410>

CAPÍTULO 11..... 124

VIDA, OBRA Y LEGADO DE JACQUES MARITAIN PARA CONSTRUIR UNA SOCIEDAD FRATERNA Y LA PAZ

Lafayette Pozzoli


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270411>





CAPÍTULO 12..... 133

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FDIC): ALCANCE DO INSTITUTO NA PERSPECTIVA DA ERA DO ACESSO E SEUS EFEITOS NA APROPRIAÇÃO DE COISAS

Arick Mendes da Silveira Gom

Francisco Cardozo Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270412>

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO 13..... | 150 |
| O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO GERADOR DE DIREITOS E PERDA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS | |
| Caroline Pacheco Bezerra | |
| Júlio César de Moura Luz | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270413 | |
| CAPÍTULO 14..... | 160 |
| MACBETH: A INCAPACIDADE DA VIOLÊNCIA FÍSICA LEGITIMAR A AUTORIDADE JURÍDICO-POLÍTICA | |
| Mara Regina de Oliveira | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270414 | |
| CAPÍTULO 15..... | 175 |
| EDUCAÇÃO INFANTIL: RANÇOS, AVANÇOS E VICISSITUDES DA FORMAÇÃO DOCENTE | |
| Haydéa Maria Marino de Sant'Anna Reis | |
| Márcia Vales Ferreira | |
| Patrícia Rodrigues Rocha | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270415 | |
| CAPÍTULO 16..... | 185 |
| RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS | |
| Maria Joarina Aguiar Paulino | |
| Rafaela Moita de Macedo Castro | |
| Hilziane Layza de Brito Pereira Lima | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270416 | |
| SOBRE O ORGANIZADOR..... | 199 |
| ÍNDICE REMISSIVO..... | 200 |

CAPÍTULO 6

DIREITO ANIMAL E A HERMEUTICA: O ELO CONTEMPORANEO NA BUSCA DA DEFESA DOS SERES SENSICIENTES

Data de aceite: 01/04/2022

Data de submissão: 27/01/2022

Mariana Monteiro Pillar

Pós-Graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto; Pós-Graduanda em Direito Ambiental pela Faculdade Dom Alberto; Pós-Graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Dom Alberto; Graduada em Direito pela URI-CAMPUS Santiago; Técnica em Administração pelo IFFAR-SVS; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa GPDA/UFSM Jaguari/RS

<http://lattes.cnpq.br/7401304604717406>

RESUMO: O presente artigo visa analisar a relação ética social dos humanos com os animais, bem como a evolução do direito social na sociedade, além do importante papel desempenhado pelo direito contemporâneo através da hermenêutica apontando situações que a interpretação garante aos animais direitos fundamentais a vida digna. Para responder à questão levantada utilizou-se o método monográfico e documental indireta, como procedimento, pesquisa monográfica documental. Técnica cinge-se na construção de fichamentos e resumos estendidos. Como resultado, objetivando responder o problema que induziu esta pesquisa verificou-se que embora exista precedentes que permitam ao judiciário utilizar a analogia em prol dos animais, isso não ocorre com frequência por conta da liquidez na relação social entre os animais e os humanos. Concluindo-se assim que é preciso um aprimoramento nas relações jurídico sociais, a fim de

garantir aos animais o direito a uma vida digna, conforme expresso comando constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos Animais, Relações Sociais, Dignidade, Constituição Federal.

ANIMAL LAW AND HERMENEUTICS: THE CONTEMPORARY NEXUS IN THE SEARCH FOR THE DEFENSE OF SENTIENT BEINGS.

ABSTRACT: This article aims to analyze the ethical social relationship of humans with animals, as well as the evolution of social law in society, in addition to the important role played by contemporary law through hermeneutics, pointing out situations that interpretation guarantees animals fundamental rights to a dignified life. To answer the question raised, the monographic and indirect documentary method was used, as a procedure, documental monographic research. Technique is limited to the construction of annotations and extended summaries. As a result, in order to answer the problem that induced this research, it was found that although there are precedents that allow the judiciary to use the analogy in favor of animals, this does not happen often because of the liquidity in the social relationship between animals and humans. In conclusion, there is a need for an improvement in legal and social relations, in order to guarantee animals, the right to a dignified life, as expressed in the constitutional command.

KEYWORDS: Animal rights, Social relationships, Dignity, Federal constitution.

1 | INTRODUÇÃO

Inicialmente, com a finalidade de

apresentar o tema em estudo, faz-se necessário realizar algumas conceituações acerca do direito animal. Direito Animal define-se como sendo o direito tutelado pelos seres que não fazem parte da espécie homo sapiens. O direito dos animais se apresenta pouco a pouco para a sociedade trazendo reflexões sobre a vida animal, além da insistente busca pelo afastamento do antropocentrismo primário.

Dessa forma o tema a ser abordado neste artigo visa demonstrar a possibilidade de fazer uso das leis em proteção da dignidade da pessoa humana, por analogia ou interpretação para resguardar a vida dos animais, frente aos descasos ainda presentes em pleno século XXI. Frente ao exposto, com o intuito de situar o leitor no contexto atual, o estudo do presente artigo tratará acerca do surgimento histórico do direito animal, além de noções ético filosóficas, passando pela magna carta e a histórica Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua fundamental importância no reconhecimento do valor intrínseco deles enquanto sujeitos de direitos.

Na sequência será estudado a fragilidade da relação humana com os animais em uma sociedade líquida, bem como o senso ético acerca do pacto social idealizado no sentido de que os caninos são amados, os suínos são consumidos e os bovinos vestidos. Por fim, analisada a necessidade de uma homogeneidade nos tratamentos destinados aos animais, alicerçado a comprovação da capacidade de sentir e a necessidade de combater todas as formas de desigualdades nas relações sociais dos seres.

2 | RESULTADOS E DISCUSSÃO

No século V a.c., na Grécia Antiga, viveram os sofistas, grandes mestres na arte de ensinar. Nesse período, por meio das considerações filosóficas feitas por estes, se consolidou definitivamente a ideia do homem no centro do universo, ou seja, é possível afirmar que o antropocentrismo está intimamente ligado com os sofistas. Um de seus principais líderes Protágoras de Abdera já fazia afirmações no sentido de que a única verdade existente é aquela que o homem profere a partir de seu interesse, pois teria a capacidade de moldar o mundo da maneira que lhe fosse mais vantajosa. Assim, se difundiu através dos anos essa percepção, de que o homem detinha poder, para fazer o que melhor satisfizesse seus interesses. Observa-se claramente que os sofistas desvincularam o homem da natureza, fazendo com que essa relação ficasse irregular. (FERREIRA, 2014).

Corroborando com os sofistas, um século depois, surgiu Aristóteles, com sua obra Política, difundiu a barbárie a qual se espalha até os dias atuais, onde o filósofo fez a seguinte afirmação acerca dos animais: “um escravo na sociedade, tendo com única finalidade servir o homem, é um bem útil para a alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.” (ARISTÓTELES, apud FERREIRA, 2014, p. 57). Os posicionamentos ora defendidos por Aristóteles criaram a ideia de que o mundo estava à disposição do homem, logo esse imperava sobre a natureza e conseqüentemente sobre os animais. O homem por seu

caráter egoísta escolheu romper com a harmonia das espécies e acabou por renunciar à parcela da natureza. (RODRIGUES, 2008). Logo, a partir de seu desdenho com os semelhantes, criou a concepção de que era um ser único, acreditava que haviam sido beneficiadas frente às demais espécies, passando a agir como sendo o centro do mundo. (FERREIRA, 2014).

Sobre o tema em questão, a ideia da superioridade humana, foi difundidasimilarmemente em diversas doutrinas religiosas, como forma de consagração de Deus, pois sendo ele a imagem e semelhança dos homens, como poderiam os homens ser rebaixados aos mesmos patamares dos animais. (FERREIRA, 2014). Singer (2013) corrobora com tal afirmação ao mencionar em sua obra uma passagem bíblica que afirma que a concepção de superioridade conferida à humanidade por Deus, garantiu-lhes uma posição de predominância e domínio sobre as demais coisas vivas.

Indubitavelmente, as tradições aristotélicas aliadas ao cristianismo espalharam a ideia do subalterníssimo dos animais não humanos, frente ao homem, logo, tais heranças acarretam consequências que se potencializaram ao longo dos anos e penduram sequelas para o presente. Entretanto, Singer, afirma que as concepções que as gerações passadas detinham acerca dos tratamentos que deveriam ser dados aos animais, não convencem mais, tendo em vista que essas estavam alicerçadas como visto, em estudiosos, hoje obsoletos, logo tais entendimentos devem ser abandonados (SINGER, 2013).

Desse modo, embora que os pensamentos arcaicos desses estudiosos, aliados a religião, atribuíram aos animais o estereótipo de que devido a sua natureza, esses devem servir ao homem, sendo normal sua exploração ou comercialização, para fim de satisfação social, esse entendimento deve ser substituído pelo ideal da igual consideração para interesses semelhantes. O princípio da igual consideração necessita urgentemente se sobre pôr ao antropocentrismo/cristianismo de uma vez por todas, para então garantir aos animais uma relação minimamente justa. (RODRIGUES, 2012).

O Brasil, desde a colonização até os dias atuais, ainda está dando os primeiros passos na busca da proteção ambiental, não tendo ainda alcançado a força necessária para garantir a preservação indispensável para assegurar dignamente os direitos aos animais. Uma vez que a história brasileira é marcada a ferro, machado, motosserra, fogo das queimadas e das chaminés e pelo antropocentrismo social. (AUDEBERT 2007).

O surgimento da consciência ecológica é fator predominante para se conseguir atingir melhorias ao meio em que os animais estão inseridos como também no vínculo humano/animal. A comprovação da possibilidade de existir uma relação respeitosa e harmônica entre espécies distintas advém dos estudos dos povos da antiguidade, pois eles não agrediam a natureza indiscriminadamente, apenas buscavam nela a própria sobrevivência da espécie. (SIRVINSKAS 2002).

Desta forma, a percepção de proteger o meio ambiente como um modo de equilíbrio social entre todas as formas de vida do planeta, especialmente na busca por maior estabilidade

na vida dos animais, fez surgir uma nova noção de ética. Trazendo então uma ideia de ética, não apenas no que é moral, mas sim, a partir do conceito de vida e dignidade. Com esse novo conceito, a ética deixa de lado o conceito de proteção ambiental em razão da sociedade humana, mas agora em razão de um conjunto em que os animais estão inseridos. (REGINA e SOUZA, 2019).

A visão voltada à defesa aos animais advém do pensamento de repúdio a qualquer tratamento desumano, introduzido por Primatt e propagado de forma morosa ao longo dos anos. Uma vez que o pensamento voltado aos animais no século XX acabou por se generalizar e conceitos foram se transpondo. Conceitos de direito ambiental e direito animal eram deduzidos como sinônimos. Tal situação exigiu que adeptos da causa brindassem os animais com conceitos mais objetivos. (MÓL e VENANCIO, 2014).

Foi então, a partir da década de setenta, que o panorama dos animais enquanto sujeitos de direitos mudou essencialmente. Ativistas do tema introduziram argumentos de que apenas a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, oferta de condições de vida sem dor ou ainda moralmente corretas no olhar da sociedade, não garantiriam a proteção aos interesses dos animais. (SANCHES e FERREIRA, 2014). O principal ativista da aludida década foi Peter Singer, o qual buscou formular o princípio da igual consideração de interesses de semelhantes, embora já existissem legislações de amparo aos animais nesse estágio, as quais serão tratadas no próximo capítulo, tais direitos eram pouco lembrados.

Visando tornar a igual consideração de interesses um instrumento que deveria ser usado pelo direito como forma de acompanhar as transformações sociais, Singer clamou por mudanças e adequações com a finalidade de ajustar aos novos padrões. (DUARTE e GOMES, 2016). O principal interesse moral do referido princípio era evitar a dor e o sofrimento. Por essa razão o nome auferido ao princípio, igualdade de consideração, pois se ao homem é errado causar dor e sofrimento, porque ao animal não é. (SANCHES e FERREIRA, 2014). À luz do exposto, Peter Singer, afirma que:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos iguais relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações próximas. (SINGER, 1994, p. 138).

Para o referido filósofo, a discriminação entre espécies, conceituada por ele mesmo como especismo, deve ser deixada de lado, lançando, portanto, um novo modo de conceber a relação para com os animais não humanos. Peter buscou em sua teoria defender o tratamento ético para com os animais, assim como para os humanos. Dessa forma, tal premissa é caracterizada como o pilar moral básico de igualdade.

Analisando detidamente a relação social é notório que após a segunda guerra

mundial a sociedade engatinhou na busca pelo crescimento e a segurança coletiva. Isso demonstra que a ascensão da humanidade de forma livre também ocorreu tardiamente. Foi necessária muita determinação e resistência. Segundo Bauman não existe um caminho para alcançar a liberdade a não ser por meio da submissão as relações sociais, pois a irônica busca por normas regulamentadoras de direitos “capacitam tanto quanto incapacitam”. (BAUMAN, 1999).

Tal afirmação não é diferente nos direitos tutelados aos animais, pois existem normas que asseguram direitos aos sencientes, bem como deveres da sociedade para com eles, porém, o problema advém do fato de que se a sociedade não estiver disposta a promovê-los de nada adianta as normas criadas em prol dos animais. Visível, portanto, que os animais se encontram aprisionados no tênue espaço entre anorma e o homem, uma vez a real efetivação só ocorrerá com o selar de mãos a fim de estreitar essa relação social.

Bauman (1999) afirma que a liquidez nas relações sociais ocorreu de forma gradativa e se intensificou quando as pessoas deixaram de questionar suas atitudes com os semelhantes. Ainda, Bauman ao apropriar-se das palavras de Torqueville, afirma que as pessoas mesmas se tornam indiferentes, “uma vez que o cidadão é o pior inimigo do cidadão”. Porém, para Francione embora a relação entre os cidadãos seja conflituosa, mesmo assim todos os humanos concordam que “todos os humanos devem ser protegidos do sofrimento”. Entretanto, quando diz respeito aos animais, essa afirmação não ocorre. (FRANCIONE, 2015).

Diante desse cenário a problemática envolvendo as pessoas e o animal se mostra ainda mais turbulenta, pois sendo o cidadão o pior inimigo de si próprio como afirmado, qual esperança resta de sua relação com os seres não humanos. Dessa forma é notório que o egoísmo humano na busca de um progresso a qualquer custo, acarretou não apenas na fluidez das relações, mas também em uma ruptura com a natureza e com todos os seres não humanos. Wolf clama por um contrato social que inclua os animais na sociedade enquanto sujeitos de direitos reconhecidos, uma vez que a dignidade deve ser estendida a todo o ser com capacidade de sentir. Karen explica o motivo de seu clamor, para a autora a garantia de direitos fundamentais ocorre após o reconhecimento do direito a um tratamento digno, visto que “é preciso reconhecer que há sempre um direito antes do direito”. (WOLF, 2019).

Por essa razão que é essencial a apropriação do direito no campo do direito animal, uma vez que desde as primeiras civilizações o direito regulamente relações conflituosas. Rodrigues ensina que o direito nasceu para assegurar o equilíbrio entre relações, mediante a imposição de regras e deveres. Dessa forma a concepção de direito pode se dar de diversas formas, dentre elas destacam-se a conduta imperativa, o direito objetivo e o direito como fenômeno social. Assim na busca de solidificar a liquidez da relação homem/animal é necessário fazer uso das três formas conjuntamente. A fim de ordenar a vida e a sociedade como fenômeno social não especista visando direitos fundamentais também aos animais.

(MEDEIROS, 2019).

Como visto o conceito da palavra especismo foi criado por Singer, segundo o autor, especismo é um preconceito tendencioso, em linhas gerais estão associadas às atitudes favoráveis dos seres humanos em detrimento do interesse da própria espécie. Ocorre que após uma breve análise nas relações do homem com os animais é notória a seleção especista que o ser humano realiza na sociedade animal. (SINGER, ANO). Melanie Joy (2014) elucida de forma célere em sua obra essa preferência, segundo Joy a maneira como o animal é visto pela sociedade de modo geral determinada como será a relação, vez que são os pensamentos e as sensações que comandam o agir humano.

Entretanto, sendo o agir humano influenciado pelo sentimento que cada animal desperta no inconsciente do homem, logo ao avistar um bezerro recém-nascido as maiorias das pessoas irão sentir ternura, porém ao avistar uma vaca adulta sendo encaminhado para o abatedouro, o sentimento é de indiferença, tendo em vista ser uma prática comum. Ocorre que na maioria das vezes não existe a ligação fática de que o bezerro que despertou o sentimento de ternura, agora cresceu e será servido no prato de forma suculenta. (JOY, 2014).

Todavia, se realizar o mesmo processo, mas agora com um bebê canino, o sentimento inicial certamente será o mesmo, ternura, porém as diferenças começam a surgir, quando visualizado um cachorro adulto prestes a ser abatido para servir de alimento. A comoção social certamente ocorrerá, devido à percepção de que os caninos fazem parte da vida humana, não como fonte de alimento, mas sim como membro da família. Assim, segundo Joy (2014) a sociedade é alicerçada em uma cultura em que é rotineiro comer vacas, mas não cachorros, por essa razão vacas são vistas como comestíveis.

Diante desse cenário, resta visível que a sociedade comente o especismo animal, ao classificar qual animal será destinado a ser alimento e qual será sua companhia fiel, entretanto, não porque consideram vacas e cachorros seres extremamente diferentes, mas sim porque é uma ideologia transposta a milhares de anos na sociedade, dessa forma se torna invisível. (JOY, 2014). Rodrigues corrobora com o posicionamento ora defendido, ao afirmar que não pode existir valoração distinta entre vidas animais, porém como visto o ser humano, por entender ser superior as demais espécies, acaba escravizando os seres sencientes.

Nesse tocante, resta demonstrado que o senso ético humano acaba se degradando na medida de suas necessidades, pois embora considerando um bezerro essencialmente adorável ao nascer, despreza sua mãe e a consome de forma hostil. Ao passo, que escolhe os caninos para suprir suas carências afetivas e os elegem como membros das famílias. O direito animal tem a missão de estreitar a relação homem/animal com o dever de demonstrar que a valoração da vida de uma vaca e de um cachorro devem ser as mesmas, visto se tratar de dois seres sencientes, que possuem sentimentos de dor e prazer nas mesmas intensidades, a única diferença é a percepção que a sociedade tem de cada um deles.

A fim de zelar pelo direito em estudo, em 1970 buscou-se padronizar o reconhecimento universal da proteção destinada aos animais e criou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com intuito de sanar omissões, bem como a ineficiência das políticas públicas e o persistente pensamento antropocêntrico. A referida asserção estabeleceu fatos e fundamentos que são considerados maus-tratos, dentre eles destacam-se, a irregularidade no que tange a alimentação e a hidratação dos animais, bem como o aprisionamento em correntes, a sujeição do animal em pequeno espaço, além de negligências quanto aos auxílios veterinários. (AUGUSTO, 2018).

A propósito do assunto, Sergio Augusto (2018), faz uma breve análise crítica acerca dos artigos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, fazendo necessário expor alguns desses, seguido da crítica do autor, senão vejamos:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Frase clamada por todos e que a princípio todos concordam e aplaudem. (...) Infelizmente, para os outros animais terem algum sentido a sua existência, sob a perspectiva do humano antropocêntrico e especista, necessariamente, eles precisam servir para alguma coisa aos humanos. (AUGUSTO, 2018, p. 78)

Art. 3º Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

A necessidade de matar o animal não pode ser por motivos fúteis ou desnecessários. Assim como os direitos humanos não tolera a tortura, eles devem ser estendidos também aos outros animais. O confinamento que não seja para o interesse do animal deve ser considerado maus-tratos. (AUGUSTO, 2018, p. 80)

Art. 6º Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradável.

Artigo com destaque para cães e gatos, mas pode ser ampliado a outros animais (...). O ato de escolher um animal de companhia não deve ser por critério de status social (raça), por carência afetiva ou para usar como segurança nas residências. (AUGUSTO, 2018, p. 83)

De se destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elegeu em seu artigo último um princípio de transcendente importância ao declarar que os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, assim como os direitos dos homens, ou seja, de acordo com a presente declaração, não existem motivos para ocorrerem distinções na aplicabilidade da lei em vigor, seja na esfera dos direitos dos homens, seja em defesa aos animais. Dessa feita, os direitos enunciados aos animais possuem o comprometimento de motivar o desenvolvimento na seara da proteção jurídica destinada aos seres não humanos. (AUGUSTO, 2018).

Contudo, embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tenha sido criada com a finalidade de garantir direitos aos sencientes, infelizmente, devido ao especismo social, a real efetivação não foi alcançada. Após estudos restou constatado que o conceito

de espécie é o fator que diferencia os homens dos animais. Entretanto, Francione (2015) defende que a igualdade de direitos buscada, independe de qualquer diferença, logo, moralmente não é possível aceitar a exclusão dos animais do arcabouço dos direitos humanos, levando em conta a diferença na espécie, pois se a raça não é justificativa para a escravidão. O especismo também não pode ser desculpa para a desconsideração da personalidade jurídica dos animais.

Para tanto, a magna carta trouxe a autonomia ao direito animal, pois ao fazer uma breve regressão na história do Brasil e suas constituições, mais precisamente no ano de 1824, depara-se com a criação da primeira Constituição do Brasil, intitulada de Constituição Política do Império brasileiro. Como é de se esperar a referida não possuía nenhuma previsão em matéria animal. Mais de meio século se passou e marcada pela transição histórica do Brasil Monárquico para o Republicano, foi realizada a promulgação da segunda Constituição do Brasil, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. A histórica Constituição não fez referência alguma ao meio ambiente, quem dirá aos direitos dos animais.

Acompanhando esse seguimento, as três subsequentes, de 1934, 1937 e 1946, mantiveram-se inertes sobre o tema. Entretanto foi a Constituição de 1967, após sofrer uma robusta Emenda Constitucional que alterou substancialmente seu artigo 172, marcando um grande avanço no tocante ao futuro do direito ambiental e conseqüentemente ao direito animal, pois foi incorporada ao texto constitucional a expressão “ecológica”.

Com essa breve dilação é possível perceber que a visão antropocêntrica sempre se fez presente na construção das leis maiores que regeram o país ao longos séculos, porém, o cenário mudou significativamente, em uma linda quarta-feira ensolarada quando floresceu a Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo a proteção jurídica aos animais como um preceito idôneo, em seu artigo 225. O referido artigo abarca em seu §1º, inciso, VII, o status jurídico reconhecido aos animais e a possibilidade de uma grande interpretação da norma jurídica quanto ao tema. (SANCHES e FERREIRA, 2014).

Ainda de acordo com Sanches e Ferreira (2014), baseada em uma árdua luta em reconhecimento dos direitos dos animais enquanto detentores de prerrogativas, a Constituição Federal de 1988 elegeu parâmetros normativos de repúdio e proteção aos animais contra qualquer forma de maus tratos. Dessa forma, para o ordenamento jurídico brasileiro, esse foi efetivamente o início do direito animal em solo canarinho, como ramo autônomo e fundamental, pois conforme se verificou a contar da constituição do império até a antecessora não havia relatos quanto as imunidades direcionadas aos não humanos.

Sendo assim, a autonomia do direito animal advém da promulgação da Magna Carta de 1988, pois nela foi esculpido o direito fundamental destinado aos animais, embora que ainda para a maioria da sociedade leiga o declarado direito seja apenas uma utopia dos ativistas (AUGUSTO, 2018). Por essa razão, o conceito de direito animal atribuído por Medeiros busca “consideração do valor intrínseco da vida animal que merece ser respeita e

garantida”. Portanto, a autonomia do direito animal tem o intuito de minimizar o sofrimento, além de maximizar a esperança de mudanças na forma do legislador e da comunidade compreender o direito. (MEDEIROS, 2019). Por sua vez, Vicente Ataíde Junior, descreve o direito animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos”.

O direito enquanto ramo autônomo para Duarte e Gomes (2016), alcança duas perspectivas, quais sejam: “proteção dos animais abstratamente, enquanto partes de um ecossistema e a proteção dos animais individualmente considerados enquanto seres capazes de sentir prazer e dor”. No presente estudo será retratada a segunda perspectiva adota, pois, a proteção aos animais, sustenta-se na proibição da crueldade, fazendo-se notória a importância de tal posição ser mantido pelo legislador no momento da aplicação dessa garantia, a fim de promover mudanças na visão global, para fazer cumprirem-se anos de lutas em busca do reconhecimento a cada animal que se encontra em situação de vulnerabilidade (DUARTE e GOMES, 2016).

Entretanto, argumentos no sentido de que esses não possuem racionalidade, ainda se fazem presentes, demonstrando que embora a constante evolução, a legislação até então se mostra intimamente entrelaçada com o especismo antropocêntrico, uma vez que o pensar no direito de forma individual, de acordo com a necessidade de cada ser é uma barreira, pois para os retrógrados, o pensamento apenas de proteção ao ecossistema, já seria o suficiente para alcançar os animais de forma abstrata. (REGINA e SOUZA, 2019).

Assim, com o objetivo de elevar os animais à categoria de sujeitos de direitos em julho de 2012, por meio da Declaração de Cambridge, a qual o Brasil é signatário, restou comprovado por meio do estudo de três neurocientistas a capacidade de sentir dos animais. Sendo a consciência a capacidade experienciada a partir dos sentidos de forma consciente, o estudo comprova que um ser não pode ser uma coisa, se essem uma mente. (SOUZA, 2019). Logo, a referida declaração concluiu o que segue:

“animais não humanos possuem os substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados da consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indicada que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos”. (SOUZA, 2019. p.09).

Nesse sentido, restou declarado que os animais, assim como os humanos possuem substratos neurológicos, consequentemente, as ações por eles praticadas, são tão intencionais quanto às humanas, pois são dotados de consciência. Demais, a consciência, conceito adjetivado, criado para descrever a capacidade de ter sensações é relacionada aos animais, sendo, portanto, seus conceitos relacionados intrinsecamente a Declaração de Cambridge para expressar os efeitos do dor, prazer, medo e demais sentimentos iguais aos humanos, quando submetidos aos estímulos correspondentes. (SOUZA, 2019).

Ainda, segundo Souza (2019), embora o conceito de senciência seja semelhante ao conceito de capacidade de sofrer, este se torna mais amplo, uma vez que abrange também a capacidade de memória afetiva do animal. Logo, considerando a similaridade entre os animais e os seres humanos, um animal, quando abandonado ou submetido a maus tratos, possui a habilidade de experimentar o que está acontecendo consigo. Assim sendo, reconhecer que os animais são seres capazes de sentir, implica dizer que os animais são seres dotados de capacidade, logo, são seres que precisam ter seus direitos reconhecidos e assegurados. (FRANCIONE, 2019).

Titan (2021) corrobora com as afirmações acima aduzidas, ao afirmar que reconhecer a consciência animal é fundamental, pois atribui a eles a notória capacidade de sentir de forma racional aos estímulos que forem submetidos, sejam sensações boas ou ruins. Logo, com inigualável força, atribui ao homem, uma maior responsabilidade para com os animais, desempenhando, portanto, a senciência papel fundamental para o reconhecimento dos direitos fundamentais destinados aos animais.

Feitas tais considerações, tem-se por demonstrada a probabilidade do direito invocado, ainda que senciência pareça ser um conceito bastante aberto dentro da busca pelo direito animal, os animais que possuem direitos são todos aqueles que possuem as mesmas características. Logo, cabe o esclarecimento de quais são esses animais considerados sencientes, embora a ciência ainda seja limitada nesse esclarecimento algumas evidências comprovam que todos os vertebrados são sencientes, muitos insetos, animais como os polvos e crustáceos. (CARDOSO, 2021).

Diante desse cenário conclui-se que os direitos dos animais dizem respeito aos direitos dos seres sencientes. Waleska questiona o inevitável, e quanto aos demais animais, um direito que se intitula Direito dos Animais, não deveria proteger as demais espécies não consideradas sencientes? E para a pergunta, traz a resposta. Para a referida autora é necessário fazer uso de um princípio do direito, qual seja, o princípio da precaução, o qual é utilizado de acordo com a natureza fática do cenário e na dúvida utiliza-se o direito para benefício do ser. (CARDOSO, 2021)

Não diferente, portanto, seria o direito ao dispor de demandas em que não existe a certeza acerca da senciência dos animais, pois diante da verossimilhança dos casos concretos, interpretando o princípio da precaução, far-se-ia uso do direito para a defesa de todos os animais que do mesmo necessitasse, sendo eles sencientes ou não. Em termos práticos, significa dizer que o intuito da defesa dos animais é combater o antropocentrismo e o especismo, logo, se o próprio direito que visa combater as correntes supramencionadas especificar quais os animais que esse irá proteger e qual irá deixar a mercê da maldade humana, manifestado o direito estará desestruturado de sua matriz filosófica, não fazendo mais sentido a referida luta. (CARDOSO, 2021).

Toda via o que se busca é o reconhecimento da dignidade intrínseca de cada animal, com a finalidade de criar alicerces em uma justiça interespecífica, que vise

considerar as particularidades de cada ser, para fixar direitos fundamentais, análogos às suas necessidades, por conseguinte considerando a personalidade jurídica dos animais é preciso que lhes seja outorgada um catálogo mínimo de direitos fundamentais, inerentes à sua espécie. (MEDEIROS, 2019). Augusto (2018) reforça a presente argumentação, ao declarar o que segue:

Homens e mulheres são seres semelhantes; semelhantes, obviamente, não quer dizer iguais, pois existem diferenças distintas. Há direitos para as mulheres que não fazem sentido para os homens. Homens e mulheres por serem semelhantes em alguns aspectos, pelo fato de humanos também pertencerem ao reino animal, ou seja, somos animais (para muitas pessoas causa repúdio ou é visto como algo pejorativo). Da mesma forma para homens e mulheres, para os outros animais também devem existir alguns direitos comuns e outros distintos. Quando nos referimos ao princípio básico de “igualdade para homens e mulheres”, não quer dizer literalmente “tratamento igual” e sim, igualdade de consideração. O princípio básico de igualdade de um grupo para outro depende da natureza dos membros, pois existem diferenças que devem ser consideradas para um tratamento distinto (equidade). (AUGUSTO, 2018, p. 37-38).

Nesse sentido, o que se busca é retratar as semelhanças existentes entre os seres humanos e os não humanos. Como visto, a expressão semelhança é diferente da palavra igualdade, entretanto, existe um ponto de intersecção entre ambas, ocorre que antropocentristas alegam a existência de diferenças absolutas entre homens e animais, sendo assim, essa justificativa já seria suficiente para negar-lhes garantias. Contudo, ocultam a informação que também pertencem ao reino animal, se mostrando diferenciados apenas porque tidos como sociáveis. À vista disso, não há razões para restringir a aplicabilidade dos direitos humanos, aos animais, quando esses se encontrarem em situações que permita a utilização do mecanismo de defesa destinado aos homens também aos não humanos.

Dessa forma é possível concluir, que a Magna Carta atribuiu dignidade à vida animal e elegera como sujeitos de direitos, quando proibiu a crueldade contra esses, fazendo brotar, dessa maneira, a autonomia do direito dos animais na sociedade contemporânea. Porém, sem o apoio dos aplicadores do direito, a Constituição Federal não possui força suficiente para promover a proteção do bem jurídico animal de maneira eficiente. Logo, é preciso usar de ferramentas jurídicas como a hermenêutica jurídica, a analogia, o direito comparado e a jurisprudência existente, para consumir a autonomia do direito animal expresso na carta maior. (REGINA e SOUZA, 2019).

Nessa direção, as discussões frente aos direitos dos animais são emblemáticas, uma vez que o ordenamento civil os considera como coisa. Assim, tendo em vista que até o presente momento a condição codificada ainda é utilizada como regra, resta impedido, reconhecer seus interesses enquanto sujeitos de direitos, pois ocorre um conflito aparente entre normas. Enquanto para o Código Civil os animais são coisas, a Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 7, elenca direitos fundamentais aos animais. (FRANCIONE,

2015).

Importa destacar que o homem é um ser que visa o lucro acima de qualquer princípio, logo se os animais representam valores e geram riquezas, possuem a natureza jurídica de bens, sendo, portanto, considerados como propriedade. Nesta senda, sendo reconhecidos seus direitos, esses deixariam de ser propriedade humana, em consequência o capitalismo restaria prejudicado. Em contrapartida, Rodrigues, afirma que é impossível valorar a vida de um animal, por esse possuir natureza *sui generis*. No entanto na prática, esses são considerados ainda, como produtos de mercado com mero valor comercial. Por certo, um animal não deveria possuir valor econômico, ocorre que, a partir do momento em que o animal-humano passa converter suas características em lucro financeiro, acredita que esse passa a ser suapropriedade e fazer parte de seu capital. (RODRIGUES, 2012).

Face ao exposto, a concretização dos direitos dos animais está principiando na busca pela proteção integral, a fim de acelerar o processo faz-se necessário utilizar dos mecanismos oriundos da hermenêutica jurídica e da interpretação análoga da norma, para redirecionar o direito denominado do homem, agora também aos animais. Nesta perspectiva, de acrescentar como bem pontuado por Rodrigues “O direito protege o homem porque assim o homem quer. Pode o direito, no entanto, proteger os animais em querendo ou não o homem”. (RODRIGUES, 2012, p.111). Consoante leciona Carlos Maximiliano, ao afirmar que embora toda a norma ao ser elaborada passe por uma série de intérpretes e de possíveis situações em que caberá sua aplicação, após ser publicada é que surgem então, as dificuldades e dúvidas frente aos casos concretos. (MAXIMILIANO, 2013).

Desta forma, embora o ordenamento brasileiro considere os animais como meras coisas, a magna carta, que deve ser o eixo do sistema, os evidenciam como sujeitos de direitos, devendo, portanto, prevalecer tal entendimento sobre aqueles que a contrariam. (FERREIRA, 2014). Diante deste cenário, Medeiros é otimista ao afirmar que os animais enquanto sujeitos de direitos já são realidade por grande parte dos doutrinadores jurídicos de todo o mundo.

31 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir a judicialização dos direitos dos animais, buscando, com isso, averiguar as possibilidades de fazer valer o direito em favor dos animais, fazendo uso da hermenêutica jurídica como ferramenta capaz de garantir a igualdade de consideração entre a vida humana e a vida animal, para tanto foi analisado a legislação e as doutrinas pertinentes ao tema. Diante dessa realidade, buscou-se trazer à tona o contexto social e jurídico em que os animais estão inseridos.

Analisando a trajetória histórica do tratamento dispensado aos animais, verificou-se que, ao longo do tempo, eles enfrentaram, e ainda enfrentam uma série de dificuldades que teve início ainda com Aristóteles, que os considerava escravos da sociedade, passando

pelo cristianismo, que difundiu a ideia do antropocentrismo, seivada até hoje na sociedade contemporânea.

Assim, compreendeu-se que, embora a idade média hoje seja apenas história, ainda é possível encontrar defensores assíduos desse tempo, logo, alcançar a desconstrução do antropocentrismo no seio da sociedade e garantir aos animais seus direitos enquanto sujeitos capazes de sentir, que possuem um fim em si mesmo é uma incansável batalha social, moral e judicial. Dessa maneira, a relação da sociedade com os animais foi sendo construída primeiramente com a visão de subalterníssimo dos animais frente aos humanos, com o passar dos séculos começou a se pensar sobre a igualdade de consideração entre as espécies e graças à contínua e dinâmica evolução da sociedade afastou a individualização entre grupos e aceitou gradativamente os animais enquanto seres detentores de direitos. Ao mesmo tempo, em que a consciência ecológica se mostrou como fator predominante na melhoria da existência animal.

No intuito de concretizar essa proteção, ativistas da causa animal na década de setenta, como Peter Singer, introduziram o argumento fundamental, qual seja, a igual consideração de interesses semelhantes, assim buscou-se tutelar direitos aos animais nunca alcançados, por meio da ascendência da possibilidade da proteção jurídica aos animais. Visto que até então as ideias difundidas pelo cristianismo acabaram determinando o comportamento da sociedade.

Na intensão de sanar omissões ocorreu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1970, em que estabeleceu fato e fundamentos considerados como maus-tratos além de estabelecer direitos e garantias destinadas aos animais não humanos que devem ser defendidos por leis. O que consolidou o entendimento que não é plausível ocorrer a distinção da aplicação das leis para os humanos ou para os animais.

O marco histórico do direito animal no Brasil ocorreu por meio da promulgação da Constituição Federal de 1998, visto que essa dispunha de um capítulo destinado a proteção dos animais enquanto sujeitos de direitos, esculpindo, portanto, o direito fundamental destinado aos animais. Assim, a magna carta outorgou aos animais dignidades reconhecidas e inabaladas.

A partir do estudo realizado, foi possível perceber que essas mudanças possibilitaram um aumento na proteção dos animais baseado em um conjunto normativo que ampliou os direitos dos seres sencientes, assim como tornou dever do Estado à questão do valor da vida animal, o posicionamento defendido é que a proteção deve se estender a todos os seres capazes de emitir sentimentos, sejam eles humanos ou animais, logo é dever do Estado efetivar essa proteção, visto que tal comando está expresso na Constituição Federal.

No que diz respeito, especificamente, aos seres sencientes em 2012 restou comprovado por meio da Declaração de Cambridge, que os animais assim como os seres humanos possuem neurotransmissores, o que faz com eles tenham a perfeita percepção

acerca dos estímulos aos quais é submetidos, faltando aos animais apenas a fala, para se igualar aos humanos. Por meio da presente pesquisa, ficou demonstrado que o direito animal, embora em passos lentos, vem ganhando espaço na sociedade, espaço esse suficientes para salvar vidas que se encontravam violados. Os seres ditos humanos não possuem o direito de enclausurar um animal em uma jaula, apenas visando o lucro que o espetáculo de seu cotidiano irá proporcionar. É necessário que o direito proteja a vida e os direitos fundamentais desses seres que muitas vezes tem seu destino traçado ainda enquanto jovens vítimas da maldade humana. Se a prisão perpetua é proibida no Brasil, como permitir que os animais sejam condenados a viver toda sua vida preso por um crime que não cometeram.

Nesse contexto, há de se reconhecer a urgente necessidade de preenchimento das lacunas existentes entre a lei e a realidade com medidas efetivas, as quais realmente transformem o cenário de exclusão e omissão, na qual fazem parte os animais. Portanto, as ações do Poder Público precisam ir além da Carta Magna ou da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, é preciso fazer valer o direito inerente aos animais por meio do judiciário, que regulamente o exercício dos direitos fundamentais incluindo os animais nas prerrogativas do direito brasileiro de forma eficiente.

Por fim, tem-se que reconhecer a realidade em que os animais são submetidos e, mais do que isso, reconhecê-los como parte integrante da sociedade, é essencial para a construção de uma sociedade democrática em que seus membros possam se relacionar e participar de forma atuante e em igualdade de consideração, fortalecendo cada vez mais as relações sociais entre às diferenças espécies. O reconhecimento dos direitos aos animais não impactará apenas na vida de cada animal, mas também em toda a sociedade, que se tornará mais justa e igualitária e ao mesmo tempo preservará sua própria espécie de suas malignidades.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Sérgio. **A declaração Universal dos Direitos dos Animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer**. Brasília: Clube dos Autores, 2018.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Filosofia**. Grijalbo, 1977.

BARRIENTOS, Jefferson Alarcón. **Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia**, em 20 jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Estabelece alteração para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1988.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 13 mar.2021.

_____. **Lei nº 9.985/2000**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm> Acesso em: 13 mar.2021.

_____. **Lei nº 9.605/1998**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 13 mar.2021.

_____. **Lei nº 11.140/2018**, de 09 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>> Acesso em: 13 mar.2021.

_____. **Decreto Lei nº 24.645/1934**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm> Acesso em: 14 abril. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15º ed. Minas Gerais: PUC Minas, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Elas Escrevem Edna**. Salvador: Mente Aberta, 2020.

CARDOSO, Waleska M. **Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia**, em 20 jun. de 2021.

COUTINHO, Ricardo Vieira. **Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE DE 2012**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: 01 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. **Direito (do) animal**. Rio de Janeiro: Grupo Almedina, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**. São Paulo: Unicamp, 2013.

JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**. São Paulo: Cultrix, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 2013.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

PIMENTEL, Viviane Oliveira de Souza. **O direito dos animais e uma análise reflexiva** à luz da ética. Rio de Janeiro. p. 6-50. 2016.

REGINA, Célia; DE SOUZA, Nilander. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANCHES, Ana Conceição Barbuda; FERREIRA Guimaraes. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: o direito do animal não humano no cenário processual penal ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

UNESCO, Declaração universal do direito dos animais de 1978. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em: 01 set. 2021.

WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. **Proteção Jurídica do animal não humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agricultura 46, 47, 48, 51, 52, 53, 72, 73, 130

Agrotóxico 49

Animal 32, 50, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 106

Autoridade 4, 11, 87, 88, 92, 93, 94, 106, 114, 120, 126, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 171, 172, 173

C

Colonialismo 14, 17

Corte interamericana de direitos humanos 1, 2, 4, 5, 7, 11, 12

Crise representativa 24

D

Descolonização 14, 21, 22

Direito 1, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 110, 111, 113, 114, 124, 126, 130, 131, 133, 135, 139, 142, 143, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 174, 175, 176, 177, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199

Direito ambiental 46, 47, 52, 55, 59, 63, 70

Direito constitucional 14, 15, 21, 23, 25, 35, 36, 70, 71, 110, 113, 199

Direitos creditórios 133, 134, 135, 137, 138, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149

Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 62, 63, 66, 98, 129, 130, 150, 152, 156, 157, 199

Discurso político 37, 38, 41, 42

E

Educação 3, 26, 127, 128, 159, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 187, 191, 199

Etnobotânica 72, 73, 85, 86

F

Formação docente 175, 176, 178, 179, 181, 182, 184

Função social 26, 188

G

Governança dos comuns 111

J

Jacques Maritain 126, 127, 129, 130, 132

Jurisdição militar 1, 8, 10, 12

Jurisprudência 1, 8, 12, 197

L

Liberdade de expressão 8, 28, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 92

M

Macbeth 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174

N

Natureza 3, 5, 6, 11, 41, 50, 52, 54, 57, 58, 59, 60, 65, 66, 67, 70, 88, 126, 128, 129, 130, 139, 140, 145, 152, 163, 166, 170, 172, 177, 192

P

Partidos políticos 24, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36

Positivismo jurídico excludente 87, 92

Práticas alternativas 46

Primeira república 98, 99, 100, 103, 106, 108

Q

Qato'ok 72, 73, 74, 76, 77, 81, 82, 83

S

Seres senscientes 56

Sistema eleitoral 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 109

Soberania Popular 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 100

V

Violência 16, 19, 104, 107, 108, 127, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 186

Voto de cabresto 98, 99, 100, 105, 106, 107, 108

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br





📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Atena
Editora
Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

IV